CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

PARECER Nº 036/2023

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação – CLJR e Comissão de Finanças e Orçamento - CFO, referente ao Projeto de Lei nº 022/2023, que "Dispõe sobre a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos servidores públicos, ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e dá outras providências".

RELATORES: Vereador José Antônio Camargo Júnior
Vereador João Marcos Macedo Silveira

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 022/2023, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos servidores públicos, ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e dá outras providências", protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 27 de abril de 2023.

A proposta em questão foi inclusa no Pequeno Expediente e foi realizada a sua leitura na 13ª Sessão Ordinária, realizada no dia 02 de maio de 2023.

Conforme justificativa, o Projeto de Lei, embora a Lei Complementar 52/2018 em seu artigo 47, inciso I preveja expressamente que 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina poderá ser paga antecipadamente, no mês de julho, a critério da Administração, o artigo 48 do mesmo diploma legal exige regulamentação através de lei específica.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi, em seu art. 60, determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Jurídica, às fls. 08 - 09, apresentou parecer protocolizado em 04 de maio de 2023, opinando pela viabilidade técnica do Projeto de Lei n° 022/2023 do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A Assessoria Contábil, à fl. 10, emitiu parecer favorável a continuidade de seu trâmite Legislativo por observar que o referido projeto se encontra amparado contabilmente conforme dotações orçamentárias consignadas no orçamento e o procedimento de antecipação do 13º salário é um procedimento normal desde que tenha dotação orçamentária e recursos financeiros.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro e orçamentário para análise do mérito da matéria, nos termos do disposto pelos artigos 41, I e VI e 42, I do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, observa-se que o Projeto em análise atende ao artigo 131 do Regimento Interno:

> ***"Art. 131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.***
> ***Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante".***

Prosseguindo com a análise, o art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

> ***"Art. 30. Compete aos Municípios:***
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local; "***

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 7º, inciso I, dispõe que:

> ***"Art. 7° Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:***
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local; "***

Quanto a iniciativa, dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal:

> ***"Art. 38. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:***
>
> ***I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica, e fixação ou aumento de sua remuneração;"***

Por último, não tratando-se das hipóteses contempladas no Parágrafo único do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, poderá a matéria ser tratada por meio de Lei Ordinária.

Em análise da matéria em tela, verifica-se que, quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Portanto, conclui-se que o projeto ora apresentado está em consonância com as regras que orientam a legalidade e dentro dos preceitos constitucionais.

Quanto à espécie normativa, verifica-se que a matéria tratada no presente Projeto não se encontra entre aquelas previstas no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, sendo, portanto, adequado seu tratamento por meio de Projeto de Lei Ordinária.

O 13° salário é um direito social inserido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 7º, inciso VIII) que dá direito a todos os trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social de receberem o 13º salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

O projeto em tela tem por finalidade conceder a antecipação de 50% da remuneração mensal de cada servidor.

Nos termos do artigo 7º, X da Lei orgânica Municipal é competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal dispor sobre pagamento e remuneração dos seus servidores.

Tal faculdade encontra-se expressamente prevista na Lei Complementar 052/2018, diploma este, que também traz a necessidade de regulamentação (por lei) no decorrer de todo exercício financeiro que se pretenda antecipar o décimo terceiro salário aos servidores, a teor dos artigos 47, inciso I e artigo 48.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei em estudo atende ao interesse público.

CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando o Parecer Jurídico, votamos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 022/2023, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental, técnica legislativa e mérito.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2023.

JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR
Secretário/Relator da CLJR

JOÃO MARCOS MACEDO SILVEIRA
Secretário/Relator da CFO

PROTOCOLIZADO EM
22/05/2023 às 8:25 horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI